Apelação Criminal n. 0136059-03.2013.8.24.0064, de São José Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMEACA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 C/C 61, II, "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL NOS MOLDES DOS ARTS. 5º DA LEI N. 11.340/2006). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMEM Α AUTORIA **MATERIALIDADE** DA CONDUTA. APELANTE EFETIVOU PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL COM CONTEÚDO AMEACADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CAUSAR TEMOR A VÍTIMA. IMPROCEDENTE. CRIME DE AMEAÇA QUE INDEPENDE DE CONCRETIZAÇÃO DO MAL GRAVE E INJUSTO PROFETIZADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE RELATA APREENSÃO E MEDO EM RAZÃO DO FATO. HISTÓRICO DE RELACIONAMENTO CONTURBADO COM AMEACAS ANTERIORES. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR DECORRÊNCIA DIFERENCIADO EM **PECULIARIDADES** DOS CRIMES **OCORRIDOS** AOABRIGO DA LEI MARIA DA PENHA. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. TESES AVENTADAS PELA DEFESA QUE NÃO POSSUEM CONDÃO DE DERRUIR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

SENTENÇA MANTIDA NA SUA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Privilegia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018,



DJe 11/05/2018).

- O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que para a sua consumação não se faz necessário a ocorrência do resultado prometido, basta somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000574-40.2016.8.24.0124, de ltá, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 12-07-2018).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0136059-03.2013.8.24.0064, da comarca de São José Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica em que é Apelante A. R. C. e Apelado M. P. do E. de S. C.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, determina-se ao Juízo do primeiro grau que, após o esgotamento dos recursos cabíveis neste grau de jurisdição, adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Sartorato com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski.

Funcionou como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Lio Marcos Marin.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Hildemar Meneguzzi de Carvalho Relatora



## **RELATÓRIO**

**Denúncia**: o Ministério Público ofereceu denúncia em face de A. R. C., no processo n. 0136059-03.2013.8.24.0064, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 147 e 330, ambos do Código Penal nos moldes dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, em razão dos seguintes fatos:

Emerge do incluso Inquérito Policial que no dia 24 de abril de 2013, o denunciado A. R. C., prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação e afetividade, prometeu causar mal injusto e grave à vítima, sua ex companheira R. V. S., postando no perfil da vítima junto ao site de relações sociais "Facebook": "mais um dos 10 que ja tem a policia, nao faz nada e so mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal ta cavando o proprio buraco".

Desta maneira, o denunciado ofendeu a integridade psíquica de sua excompanheira, bem como prometeu mediante palavras de causar-lhe mal injusto e grave, tendo a vítima ficado temerosa por sua vida.

Diante disso, a vítima obteve em seu favor medida protetiva de urgência proibindo-o de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 500 metros, bem como a proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação, conforme decisão de fls. 28/29 proferida nos autos n. 064.13.005322-1.

Não obstante, no dia 07 de junho de 2013, o denunciado se dirigiu às proximidades da residência da vítima, sito ao [endereço], nesta Comarca, oportunidade em que se aproximou da vítima acerca de 30 (trinta) metros de distância para filmá-la e tirar fotos.

Como tal, ao dirigir-se as proximidades da residência da vítima, o denunciado desobedeceu ordem legal de funcionário público consistente na proibição judicial de se aproximar da vítima à uma distância mínima de 500 metros, estando ele plenamente ciente desta ordem, conforme certidão de fls. 30.

Ao praticar tais condutas contra a vítima, subjugando-a em razão do gênero feminino, bem como em face da relação pretérita de coabitação e afetividade que mantiveram, o denunciado praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, estando ele sujeito aos rigores da Lei 11.340/06. Assim agindo, infringiu o denunciado o disposto nos artigos 147 e artigo 330 Código Penal, nos moldes dos artigo 5º e 7º da Lei 11.340/06, motivo pelo que se oferece contra ele a presente denúncia, que se requer seja recebida, citando-o com notificação para apresentação da defesa preliminar, julgando, ao final, provada a presente demanda para condená-lo nas penas respectivas dos artigos supra, após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a



oitiva das testemunhas arroladas a seguir.

Sentença: O Juiz de Direito Rafael Rabaldo Bottan julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprido em regime aberto (fls. 164/172). Determinou a suspensão do cumprimento da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 77, CP, e fixou as condições de: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 7 (sete) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório à Central de Penas e Medidas Alternativas. mensalmente. para acompanhamento psicossocial: comparecimento a 5 (cinco) encontros designados pelo Grupo de Apoio da Central de Penas e Medidas Alternativas (localizada no prédio anexo ao fórum desta Comarca); d) proibição de se aproximar da ofendida, sendo fixada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros como limite; e) proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

**Trânsito em julgado**: embora não certificado, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 176/177).

Recurso de apelação de A. R. C.: a defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustentou não haver provas cabais da autoria e materialidade do delito, bem como por não estar caracterizado o dolo nas condutas do apelante, pois que não possuía a intenção de infligir temor ou insegurança em sua ex-companheira.

Alegou que o crime de ameaça é delito formal, cuja comprovação se dá pela prova oral colhida, a qual, nos presentes autos, "não se mostra hábil a



sustentar um veredicto condenatório" (fl. 182).

Asseverou que as palavras por ele publicadas em rede social foram no sentido de "desabafar" por conta das divergências que enfrenta frente à excompanheira após a separação. Aduziu que a vítima passou a agir de forma desorientada, raivosa e vingativa após o término do relacionamento, causando-lhe infortúnios.

Pleiteia pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, porquanto a acusação de não desincumbiu do encargo de provar de forma absoluta a ocorrência do delito, de modo que, havendo dúvidas sobre a culpa do apelante, este deve ser absolvido.

Requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a absolvê-lo da conduta narrada na denúncia (fls. 178/189).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que o delito de ameaça foi consumado e que a materialidade e autoria estampadas, de maneira inequívoca, nos autos.

Consignou que, apesar do argumento utilizado no recurso de apelação, no sentido de que não houve, na conduta do apelante, a intenção de ameaçar e amedrontar, "a vítima deixou claro que sentiu receio de que o apelante viesse a concretizar a ameaça" (fl. 199), inexistindo, assim, dúvidas sobre a consumação do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória (fls. 196/201).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o Procurador de Justiça Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes opinou pelo conhecimento e o provimento do recurso (fls. 216/2019).

Este é o relatório.



#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por A. R. C. contra a sentença que o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprido em regime aberto, por reconhecer que praticou o crime descrito no artigo artigos 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal nos moldes dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

## 1. Do juízo de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

#### 2. Do mérito

A defesa pretende a absolvição do acusado, sob o fundamento, em síntese, de que não há nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar a ocorrência da conduta delituosa, sendo a única prova o depoimento da vítima. Aduziu que o apelante confirma ter efetuado publicação em sua página do *Facebook*, sem, todavia, possuir a intenção de proferir ameaça contra a vítima, tendo apenas a intenção de "desabafar" (fl.183).

Apontou que os demais boletins de ocorrência registrados foram arquivados, de modo a demonstrar se tratam de "fantasias e alucinações de uma pessoa desequilibrada". Pleiteou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Às fls. 44/46 foi deferido o pleito de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pela MM. Juíza de Direito Cíntia Razi Arnt, do Juizado



Especial Criminal e de Violência Doméstica da comarca de São José, consistentes em: a) Proibição de o suposto ofensor se aproximar da ofendida, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metroS como limite, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei n. 11.340/2006; b) Proibição de o suposto ofensor manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, *ex vi* do art. 22, III, "b", da Lei n. 11.340/2006. Na mesma ocasião, foi recebida a denúncia (fls. 44/46).

A materialidade do crime está consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 2), termo de declaração da vítima (fl. 8), imagens da publicação (fls. 10/11) e prova oral produzida, em mídia (fls. 124/125).

A autoria do crime, de igual forma, foi devidamente demonstrada.

O apelante sustenta que a palavra da vítima encontra-se desamparada de elementos probatórios, de modo que não seria suficiente para demonstrar a ocorrência da conduta delituosa.

Pois bem.

A vítima relatou ter terminado seu relacionamento com o apelante em 2010 já por motivo de sentir-se amedrontada pelas atitudes e comportamentos do mesmo. Narra que já foi por ele ameaçada por diversas vezes, tendo, desse modo, registrado boletins de ocorrência a fim de que alguém soubesse o que estava passando, como relatou na mídia audiovisual de fls. 124/125.

Em que pese o arquivamento dos boletins de ocorrência anteriores, é imperioso que se preste atenção ao pedido de socorro que se manifesta nos autos dos crimes ocorridos sob o abrigo da Lei Maria da Penha. O delito de ameaça trata de conduta que, de fato, não deixa vestígios físicos. Porém, não por isso é menos impactante à vítima. A violência psicológica, que causa temor,



ansiedade, apreensão, por diversas vezes acaba por deixar sequelas ainda piores do que a física, de modo que não deve ser relativizada ou diminuída. Justamente por tudo isso, nos casos como o ora analisado, dá-se especial relevância à palavra da pessoa agredida.

No depoimento prestado em fase de inquérito policial a vítima relatou (fl. 8):

QUE, no dia 24.04.2013 descobriu "que o ex-marido A. postou no facebook dados de um processo que ele e a declarante são partes, e abaixo da postagem fez um comentário que a declarante acredita que seja uma ameaça contra a sua integridade física, bem como achou desagradável"; QUE, junta cópia a estes Autos de tal "postagem no facebook feita por A."; QUE afirma que no dia 07.06.2013, parou "três lotes antes do lote da declarante e ficou com um celular lhe filmando"; QUE afirma que "era ele, eis que embora de capacete, o reconheceu pela blusa e também pela moto"; QUE por tal razão, acredita que ele tenha desobedecido a medida protetiva, a qual a declarante soube no Fórum que fora revogada no dia 18.06.2013, ou seja, ainda estava valendo; QUE sobre a desobediência afirma que irá apresentar em três dias uma testemunha; QUE já registrou BOs contra ele, os quais já foram juntados aos IPs 722/2012 e 263/2013, os quais já foram remetidos ao Fórum.

Em depoimento judicial a vítima ratificou o depoimento, bem como deu mais detalhes do ocorrido (fls. 124/125 – mídia):

Γ 1

Promotoria: O que aconteceu com relação a esse fato, então, senhora R.? Vítima: É, assim ó, ele vivia toda vida me perturbando. Voltar ele não queria, conversar ele não queria, mas ele tinha uma ira muito grande, que ele me ameaçava, na porta de casa, pelo telefone... E daí quando eu fazia B. O., ele ficava irado, então ele ia lá, fazia como os primeiros, ele fez eu retirar, aí eu vim no Fórum e eu retirei, porque ele dizia que meu filho ia ficar sem comida, que eu ia me dar mal, então, aí um dia, passou, que meus irmãos ficavam de olho, eram amigos de "face" dele, passou e eu não consegui escanear, ele tirou, aí quando veio o segundo eu escaneei, aí porque eu fiquei com medo quando ele disse que eu ia me dar mal, que eu tava cavando meu próprio buraco, ele falou em rede social, aí eu digo que que esse homem vai fazer comigo?

Promotoria: O que que ele falou em rede social?

Vítima: Ele disse que "já era mais um dos dez já tinha polícia, e não faz



nada". Bem assim, eu to lendo pra ti como se tivesse... "Mais um dos dez já tem a polícia e não faz nada, é só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal, tá cavando seu próprio buraco". E deixou pra todos comentarem, eu me senti muito agredida, porque os amigos dele não eram os meus, e eu não tinha defesa ali.

Promotoria: A senhora se sentiu agredida ou ameaçada?

Vítima: Não, eu me senti ameaçada, pois ele já me ameaçava verbalmente, ele me agrediu várias vezes, tentou me enforcar em abril, maio, alguma coisa assim,... Foi em abril... Eu tenho B. O., não sei assim de data, então eu sabia do que ele era capaz. Aí eu me senti muito ameaçada, eu fiquei com medo, e fui pedir socorro na delegacia. Eu disse: "eu quero fazer um "B. O. e quero representar", porque amanhã ou depois eu morro e eu não..., preciso que alguém saiba o que que eu to passando.

Promotoria: A senhora tinha medida protetiva?

Vítima: Eu pedi, eu ganhei acho que por duas vezes, eu não sabia direito quando caía, eu sabia porque ele aparecia na frente de casa gritando novamente, porque a casa era nossa, era minha e dele, ainda não havia vendido, então ele se sentia no direito de entrar, gritar, fazer buzinaço, me agredir em palavras... Aí eu sabia porque ele ia lá, ele dizia "ah, já terminou a medida protetiva, eu faço o que eu quero", daí eu sabia que terminava.

Promotoria: Mas a senhora solicitou medida protetiva?

Vítima: Por duas vezes. Essa última eu ganhei, mas eu não pedi. Foi... Eu não vim aqui pedir. Tinha um pedido em andamento há algum tempo, mas dessa última vez eu nem sabia que tinha.

Promotoria: O acusado, o A., ele cumpria essa medida?

Vítima: Não. As primeiras, quando terminava ele corria pra casa. Ele vinha. Ele vinha e começava tudo de novo. As primeiras ele respeitou. A última mesmo, aí piorou. Quando..., um pouco antes de vender o terreno, aí eu peguei ele me filmando praticamente no portão da casa. Assim, são três lotes, dez cada um, trinta metros. Aí eu estremeci.

Promotoria: Desculpa, ele estava...?

Vítima: Ele estava sozinho, em cima de uma moto, tipo assim camuflado, como se eu não fosse ver, na beira da estrada, e eu saí com um amigo meu, que eu ia na advogada...

Promotoria: É o A.? A. não, desculpa, o..., a pessoa que está aqui, né, o A.?

Vítima: É, o A., ele estava comigo no momento.

[...]

Vítima: Eu tremo só em pensar, porque ele já me ameaçou demais. Esse homem já fez comigo horrores. São ameaças dentro de casa, são..., eu me separei porque senão eu teria morrido, eu tenho certeza (...) que eu teria morrido, se eu não tivesse me separado dele. Porque ele tem uma ira e uma



fúria de traição, ele jura que eu traía ele, só que o nome eu pedi pra ele dar pro juiz o nome e ele não conseguiu dar nome e endereço do meu amante, então, um homem...

Promotoria: Ele acreditava que a senhora estivesse o traindo, então?

Vítima: Totalmente. Eu saí porque eu ia morrer, porque ele, ele jurava me matar, ele andava atrás de mim, nas estradas, até hoje se eu ando na estrada, se um carro, uma moto, fica muito tempo perto de mim, eu paro, vou pra beirada, eu tenho pânico, porque ele andou muito atrás de mim. Assim, de eu parar na beira de uma, por exemplo, Avenida das Torres, que era nosso trajeto, e ele encostar assim do lado da porta, assim ó, não tinha hora.

[...]

Vítima: Ele não respeita. Se tem uma coisa que ele não tem respeito é pelas leis. Ele é muito garantido da impunidade.

[...]

Juízo: Sobre aquela postagem no Facebook, a senhora até decorou o texto...

Vítima: Decorei.

Juízo: Pois é. Ao que se refere isso? A senhora tem ideia?

Vítima: (...) Quando tu diz, o texto em si?

Juízo: É, ao que se, o que que ele queria dizer que já, já tem...

Vítima: Mais um dos dez já tem a polícia? Aí eu entendo assim, a impunidade, pra ele. Não fazia nada. É mais um dos dez, era o onze, era o décimo primeiro, que se diz, né? B.O...

Juízo: Aí ele fala "só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal, tá cavando o próprio buraco".

Vítima: Aí ele diz assim ó "é mais um dos dez, é mais um dos dez, já tem a polícia, mas não faz nada", quer dizer, "to bem", "to de boa", "não adianta B.O.".

Juízo: Tá, mas esse "só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal, tá cavando o próprio buraco"?

Vítima: Aí, é, quando ele diz que é só mentindo, ele, com certeza ele quis dizer que os B.O.'s antigos eram mentira, mas que a polícia não faz nada. E... Agora cavando o próprio buraco, pra dizer isso em rede social tem que ser corajoso, né, tem que ser corajoso. Porque pra mim me cheira uma ameaça. Esse tipo de ameaça pra um homem que se sente traído, pra um homem que derrama lágrimas e jura que ele foi traído, isso me dá muito medo. Não foi um relacionamento que não deu certo, foi uma relacionamento que...

Juízo: Ficou com medo, a senhora disse?

Vítima: Eu tenho muito medo. Eu temo dia e noite por isso, porque...

[...]



Juízo: A senhora acreditou, digamos, nessa postagem, que ele pudesse fazer alguma coisa?

Vítima: Sim.

Juízo: Mal físico pra senhora?

Vítima: Se ele teve coragem de dizer em rede social, imagina o que ele não tem coragem de falar só pra mim, ou fazer comigo. Porque só ele comigo é uma coisa, e ele comigo na frente das pessoas é outra coisa.

Juízo: E atualmente como é que tá?

Vítima: Não vejo. Só vejo ele aqui na audiência, não vejo.

[...]

Doutro lado, sobre o delito de ameaça o apelante relatou em juízo (fls. 124/125 – mídia):

Juízo: A denúncia fala que no dia 24 de abril de 2013 o senhor teria postado no Facebook uma mensagem que diz o seguinte "mais um dos dez que já tem a polícia, não faz nada, e só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal, tá cavando o próprio buraco".

Apelante: Sim, eu postei, no meu perfil, né, no meu Facebook.

Juízo: Isso.

[...]

Juízo: Essas acusações aqui são verdadeiras? Apelante: O que eu botei no Facebook, sim.

Juízo: O senhor escreveu isso aqui no Facebook?

Apelante: Porque... Eu vou explicar essa situação. Eu fui... A cada, todo mês, ou quase toda semana, eu ia na delegacia, ali na Delegacia da Mulher, chegava ali, cada vez que chegava pra intimar, pegava uma intimação, ia lá, aí uma escrivã lá conversava comigo, ó, é tal coisa, tal coisa, tal coisa, e eu disse "ó, é tudo mentira", eu sempre falei fui na delegacia e falei, tá tudo escrito que eu relatei. Entendeu? Era tudo mentira. [...] O Facebook, foi uma coisa que eu fui obrigado a postar, porque assim, porque eu de vez em quando to botando alguma coisa, entendesse? Eu não sei mexer muito no computador, eu não sei mexer, eu sempre coloco alguma coisa, (...) oi?

Juízo: O senhor queria dizer que o senhor postou que ela registrou vários boletins de ocorrência que eram mentira?

Apelante: Não, não nesse caso. Eu só, é que eu escrevo assim, é o meu modo de falar, entendeu? Eu não sei especificar assim...

Juízo: Tá, mas o que o senhor quis dizer com isso aí?

Apelante: Eu quis dizer que eu, que foi um negócio de angústia, eu tava agoniado, eu tava assim, tomando remédio já porque, to tomando calmante, porque eu não aguentava mais, pô, toda semana, quero ver meu filho, não



consigo, pô, vindo pra polícia, pô, chegava aqui o cara, o delegado queria me prender, eu digo "pô, prender pra que?", eu não entendi vocês...

Juízo: Tá mas o senhor colocou assim ó "mas vai se dar mal, tá cavando o próprio buraco", o que que o senhor quis dizer com isso?

Apelante: Ah, o que eu quero dizer com isso... Não sei, eu o jeito de eu falar, é... Eu coloquei uma coisa por colocar, entendeu? Eu tava angustiado, eu tava bem desanimado...

Juízo: O senhor pretendia fazer mal a ela?

Apelante: Não, nunca toquei um dedo nela. Nunca toquei.

Juízo: Nunca teve violência física?

Apelante: Agora, ela já tocou em mim, até com uma chave de fenda que ela rasgou a minha mão.

Juízo: O senhor já ameaçou ela?

Apelante: Nunca ameacei. Dela já recebia ameaça, como tem na gravação.

[...]

Verifica-se, portanto, que o depoimento da vítima mantém-se firme e inalterado em ambas as fases processuais, bem como foi corroborado depoimento do apelante, que assumiu ter feito a referida postagem em rede social.

Apesar de alegar não saber o motivo pelo qual fez a manifestação em seu perfil do *Facebook*, bem como afirmar que não havia qualquer intenção de realmente causar mal à vítima, verifica-se que do conjunto probatório acostados aos autos, bem como diante dos fatos narrados no depoimento da excompanheira R. V. S., é deveras verossímil o temor da vítima, principalmente diante dos mencionados descumprimentos de medidas protetivas anteriores, que demonstram que o apelante possui conduta agressiva e displicente com as determinações judiciais.

Importa reiterar que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima tem especial valor entre as provas, visto que ocorrem, via de regra, afastados dos olhares de terceiros, principalmente quando se trata do delito de



ameaça, que não deixa vestígios físicos detectáveis em exame de corpo de delito, ocasionando danos psicológicos, esses tão graves ou ainda pior do que os físicos.

Sobre o tema, é entendimento pacífico nesta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA CÔNJUGE (ART. 147, CAPUT, DO CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - APELANTE QUE INTIMIDOU SUA COMPANHEIRA DE MORTE, MEDIANTE PALAVRAS E GESTO, UTILIZANDO-SE DE UMA FOICE - RELATO DA VÍTIMA E DE AGENTES POLICIAIS CONFIRMANDO O ALEGADO - FERRAMENTA APREENDIDA - CRIME QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES INTIMIDAÇÃO, CAPAZ DE INCUTIR MEDO NA VÍTIMA DOLO - CONDENAÇÃO IRRETOCÁVEL.

Para consumação do crime de ameaça basta que a intimidação seja capaz de incutir medo na vítima (TJSC: ACr nº 0021350-26.2013.8.24.0008, rel. Des. Luiz Néri Oliveira de Souza, j. em 07.06.2018; ACr nº 0000068-45.2017.8.24.0216, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 28.06.2018). [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0052158-66.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 16-08-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEACAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR TRÊS VEZES), COM A INCIDÊNCIA DO ART. 5°, INCISOS I E II E ART. 7°, INCISO II, AMBOS DA LEI 11.340/06 E ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **ALEGACÃO** DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DECLARAÇÕES DAS VITIMAS FIRMES E COERENTES. EΜ AMBAS AS **FASES** PROCEDIMENTAIS, QUE DETÉM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A CIÊNCIA DA PROMESSA DE CAUSAR MAL INJUSTO OU GRAVE. ATEMORIZAÇÃO DAS OFENDIDAS EVIDENCIADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Nos crimes ocorridos em contexto de violência doméstica.



geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima detém especial relevância, sobretudo quando firmes, harmônicas e amparadas em outros elementos contidos nos autos. - O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que para a sua consumação não se faz necessário a ocorrência do resultado prometido, basta somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000574-40.2016.8.24.0124, de Itá, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 12-07-2018).

Impõe-se consignar ainda que o depoimento do apelante, por sua vez, apresentou contradição nas fases policial e judicial dos autos, bem como confusão no esclarecimento dos fatos quando questionado pelo Juízo, tornando ainda mais evidente a versão dos fatos apresentada pela vítima.

Nesse ponto, colaciona-se parte do corpo da sentença prolatada pelo MM. Juiz Rafael Rabaldo Bottan (fls. 164/172):

Em juízo, o réu confirmou sua versão inicial (fl. 14) e admitiu que postou em seu facebook, referindo-se à vítima, os seguintes dizeres: "mais um dos 10 que já tem a policia, não faz nada e só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal ta cavando o próprio buraco" (2'57"). Contudo, disse que apenas escreveu tal mensagem para desabafar e que a expressão 'vai se dar mal ta cavando o proprio buraco', "colocou por colocar" (4'34"). Afirmou, ainda, que nunca ameaçou a vítima (3'50" - mídia audiovisual de fl. 67).

Perante a Autoridade Policial (fl. 08), R. V. S. Aduziu que o acusado a ameaçou, pois postou um comentário desagradável sobre um dos processos em que em são partes. Sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual de fls. 124-125), reiterou suas declarações, afirmando que o réu lhe fez ameaças por meio do rede social - facebook, nesses termos: "mais um dos 10 que já tem a polícia, não faz nada é só mentindo que ela consegue, mas vai se dar mal ta cavando o próprio buraco" (19'29"). Disse, ainda, que se sentiu atemorizada com a promessa e acreditava que ele pudesse fazer algo contra ela, pois o acusado, ao disseminar publicamente na rede social as referidas expressões, demonstrou não ter qualquer receio das autoridades policiais. Por fim, ressaltou que o réu lhe ameaçava com frequência ele jurava que iria me matar, e em virtude das inúmeras intimidações feitas pelo acusado ficou com muitos traumas psicológicos. Anotou que atualmente, ao andar na rua, sente medo de que alguém lhe faça algum mal, pois tem a sensação de estar sendo perseguida, além de ter pesadelos (4'20", 6'58" e 20'20").



Sabe-se que a ameaça, para constituir o delito em apreço, deve ser séria e concreta, capaz de efetivamente impingir temor à vítima. Na hipótese, as expressões verberadas pelo acusado, consistentes em dizer que a ofendida iria se dar mal e estava cavando seu próprio buraco, seja pelo modo como exteriorizadas, pelo momento em que postadas e pelo cenário concreto vivenciado pelas partes, foram suficientes para perturbar a tranquilidade e a paz interior da ofendida, sendo, portanto, idôneas para configurar o crime.

Ressalta-se, uma vez mais, que a vítima deixou claro que sentiu receio de que o réu viesse a concretizar a ameaça, pois ele as proferiu publicamente. O temor da vítima em relação ao réu também restou confirmado pela testemunha Â., embora não se referisse ele à ameaça em questão.

[...]

Pertine ressaltar que o crime de ameaça, quanto ao resultado naturalístico, é considerado formal. Sendo assim, ainda que o mal injusto e grave proferido pelo acusado não venha de fato a ser perpetrado, o crime de ameaça já está consumado. Por fim, não há que se falar em ausência de dolo, pois está plenamente demonstrado o elemento subjetivo tipo na conduta do réu, o qual proferiu o mal injusto de modo livre e consciente.

Diante do lastro probatório coligido aos autos, conclui-se que o acusado praticou o crime de ameaça, estando incurso nas sanções dos arts. 147, caput, 61, II, 'f', ambos do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

Logo, conclui-se que a palavra da vítima, é fundamental para a apuração dos fatos, visto que, em regra geral, ocorrem na clandestinidade, principalmente mediante laudo pericial que corrobora as palavras desta e depoimento de testemunhas no mesmo sentido, como no caso em análise. Dessa forma, é de se desprover o recurso do apelante, posto que os argumentos lançados são insuficientes para afastar a materialidade e autoria comprovadas nos autos.

Portanto, mantém-se a condenação determinada pelo magistrado de primeira instância e a pena privativa de liberdade fixada em de 1 (mês) e 5 (cinco) dias de detenção, porquanto se mostra a mais adequada ao denunciado.

# 3. Da imediata execução da pena



No julgamento do HC 126.292, o plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento sobre a possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada em segundo grau de juridição, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência, considerando que eventuais recursos cabíveis às Cortes Superiores não se prestam a discutir fatos e provas, mas tão somente matéria de direito.

Nesse viés, aderindo ao entendimento supracitado, comunique-se o juízo de Primeiro Grau, a fim de que providencie o início da execução provisória da pena do apelante.

#### 4. Do voto

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e negarlhe provimento. De ofício, determina-se ao Juízo do primeiro grau que, após o esgotamento dos recursos cabíveis neste grau de jurisdição, adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena.

Este é o voto.